



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 10089 a credora CÉU AZUL ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requereu a sua habilitação nos autos.

Mov. 10329. Manifestação da VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. acerca das propostas de parcelamento dos honorários periciais pela empresa H.A. PIMENTA & CIA. LTDA.

À mov. 10348 o credor ESPÓLIO DE ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS requereu que seja determinado ao Administrador Judicial que se manifeste acerca do seu pedido de exclusão do quadro-geral de credores.

À mov. 10378 sobreveio manifestação das recuperandas, através da qual informaram que: I) o BANCO VOLVO distribuiu Ação de Busca e Apreensão perante à Comarca de Curitiba; II) é necessário que este juízo avoque a competência para decisão acerca da busca e apreensão dos bens, bem como que reconheça a essencialidade dos bens para as atividades das recuperandas.

À mov. 10383 a SCANIA BANCO S/A apresentou manifestação requerendo: I) a reconsideração da decisão de mov. 10093 no que toca ao caminhão de placas BAL-0683, uma vez que este não foi apreendido; II) autorização para a entrega de todos os bens na filial das recuperandas em Londrina, na qual foram apreendidos a maior parte dos bens.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 10089. Defiro a habilitação pleiteada.



2. Mov. 10329. Intime-se a empresa H.A. PIMENTA & CIA. LTDA., a fim de que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela VALOR CONSULTORES para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Mov. 10348. Os autos de Recuperação Judicial se encontram suspensos por decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, que determinou também a suspensão dos atos extrajudiciais do Sr. Administrador Judicial, à exceção da fiscalização das atividades da recuperandas.

Por tais razões, indefiro o pedido.

4. Mov. 10378. Conforme noticiado, ainda não houve decisão do juízo de Curitiba acerca de sua competência para decidir acerca da busca e apreensão dos veículos, tendo sido informado pelas recuperandas acerca da presente Recuperação Judicial, bem como acerca da competência deste Juízo para decidir acerca dos bens das empresas em recuperação.

Por consequência, ao menos por ora, entendo não cabe a este juízo a instauração de conflito positivo de competência.

5. Mov. 10383. Com efeito, ao que consta do Auto de Busca e Apreensão copiado na petição, foi apreendido apenas o semirreboque de placas AXF4765 e não o caminhão de placas BAL-0683 ao qual o semirreboque estava acoplado, consoante informação das recuperandas.

Assim, **reconsidero a decisão de mov. 10093 apenas no que toca ao caminhão de placas BAL-0683, para excluí-lo da relação de bens a serem devolvidos às recuperandas pela SCANIA BANCO S/A.**

No mais, **autorizo que a entrega de todos veículos apreendidos, cuja a restituição foi determinada, se dê na filial da recuperanda SEARA, na Comarca de Londrina,** por não vislumbrar quaisquer prejuízos às recuperandas com o deferimento de tal pedido.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 05 de Outubro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

